



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13401.000600/2005-10  
**Recurso n°** 164.049 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.384 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de março de 2010  
**Matéria** Simples  
**Recorrente** Supermercado Catendense Ltda - ME  
**Recorrida** 4a Turma/DRJ-Recife/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002

**OMISSÃO DE RECEITA**

Correta a exigência fiscal apurada mediante levantamento de diferenças existentes entre a DIPJ e os livros contábeis e fiscais previstos na legislação do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta(suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

## Relatório

Tratam os presentes autos de exigência dos tributos devidos no regime do SIMPLES relativos ao ano-calendário de 2001.

Alega a fiscalização no auto de infração (fls. 05) que a DIPJ relativa ao exercício de 2002 foi entregue com valores zerados e não há registro de recolhimento de qualquer tributo no período. Mas a análise da documentação fornecida pela recorrente (livros diário, registro de saída e registro de apuração de ICMS) indica que a recorrente desenvolveu atividade comercial normal e apurou receitas de vendas de mercadorias.

A exigência fiscal, portanto, foi calculada no regime do Simples, com base nos valores apurados pela fiscalização nos livros fiscais da recorrente.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 113) aduzindo a nulidade do auto de infração, por entender que não teria sido lavrado no local apropriado, e insurgindo-se contra a incidência dos juros SELIC sobre o valor do crédito tributário e o caráter confiscatório da multa de lançamento de ofício, por serem ambas inconstitucionais.

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls. 172). Em seu entendimento, o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, o que não significa necessariamente no local do estabelecimento do contribuinte, nos termos do artigo 10 do Decreto nº. 70.235/72. No que diz respeito às questões de inconstitucionalidade, o julgador administrativo-declarou-se vinculado à letra da lei, de modo que não lhe seria lícito desviar o foco da análise do ato administrativo da legislação que lhe confere supedâneo.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 182) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Tratam os presentes autos da exigência dos tributos calculados e apurados pela sistemática do SIMPLES, com base nos livros contábeis e fiscais escriturados pela própria recorrente. O mérito da autuação não foi objeto do recurso. Este limita-se a questionar apenas a aplicação da variação da taxa Selic sobre o valor do crédito tributário; a cobrança da multa de lançamento de ofício; e o local da lavratura do auto de infração.

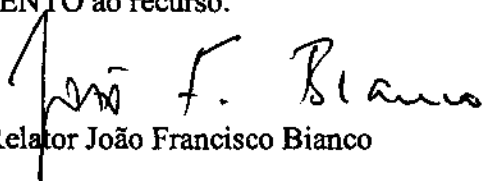
Todas as matérias alegadas encontram-se pacificadas no âmbito deste Conselho.

Com efeito, a Súmula n°. 4 do 2º CC, publicada em 28.09.2006, estabelece que:

*“É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”*

Além disso, a inconstitucionalidade da variação da taxa Selic sobre o valor do crédito tributário e o caráter confiscatório da multa de lançamento de ofício são matérias estranhas a este tribunal administrativo, que não tem competência para apreciar questões dessa natureza.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

  
Relator João Francisco Bianco